



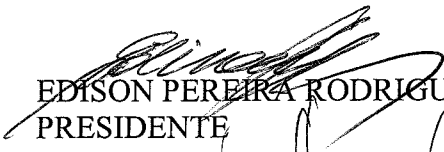
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

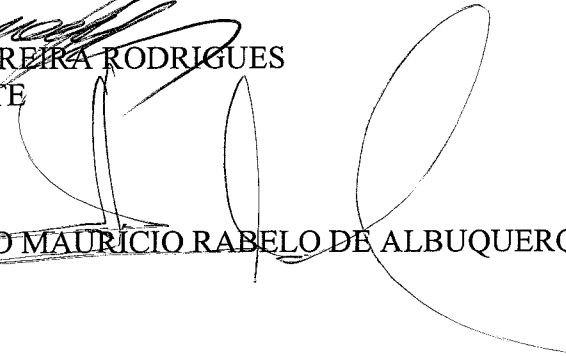
Processo nº : 10855.002700/98-55
Recurso nº : RP/201-114.459
Matéria : PIS – FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.469

PIS – BASE DE CÁLCULO. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10855.002700/98-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.469

Recurso nº : RP/201-114.459
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 78, Acórdão nº 201-75.720 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, parcial provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

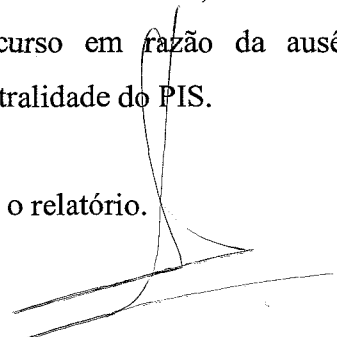
Às fls. 98/105, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Sustenta, em suas razões de recurso, com esteio em decisões anteriores da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

À fl. 115, Despacho nº 201.613 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 131/135, Contra – Razões ao Recurso Especial requerendo o afastamento do recurso em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade e defendendo a semestralidade do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002700/98-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.469

VOTO

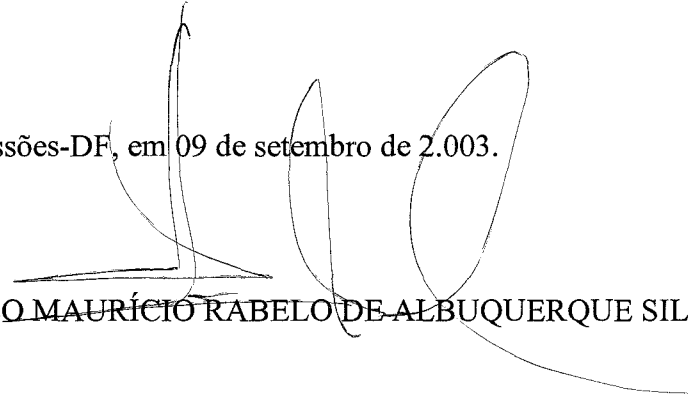
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2.003.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.